

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Giovanni Queiroz)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres os portos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo II da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

“4.2.

Nº de ordem	Denominação	UF	Localização
	Alenquer	PA	Rio Amazonas
	Almeirim	PA	Rio Amazonas
	Curuá	PA	Rio Amazonas
	Faro	PA	Rio Amazonas
	Belterra	PA	Rio Tapajós
	Baião	PA	Rio Tocantins

	Estrela	PA	Rio Xingu
	Porto de Moz	PA	Rio Xingu
	Senador José Porfírio	PA	Rio Xingu
	Bragança	PA	Rio Caeté
	Acará	PA	Rio Acará
	Curralinho	PA	Rio Pará
	Ponta de Pedras	PA	Rio Pará
	Igarapé Miri	PA	Rio Igarapé Miri
	Bujaru	PA	Rio Guamá
	Maracanã	PA	Rio Maracanã
	São João de Pirabas	PA	Rio Pirabas
	Brejo Grande do Araguaia	PA	Rio Araguaia
	Palestina do Pará	PA	Rio Araguaia
	São Geraldo do Araguaia	PA	Rio Araguaia
	São José do Araguaia	PA	Rio Araguaia
	Bela Vista	PA	Rio Araguaia
	Barreira do Campo	PA	Rio Araguaia
	Itupiranga	PA	Rio Tocantins
	Vila Moru	PA	Rio Tocantins

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará, cortado por muitos rios navegáveis, ressent-se da falta de uma rede portuária capaz de atender adequadamente, com segurança e eficiência, aos passageiros e mercadorias que se deslocam por suas vias fluviais para poderem acessar a muitas comunidades.

Neste projeto de lei destacamos os pontos de embarque e desembarque que mais merecem ser transformados em portos decentes nesse Estado. Para que tal possa ocorrer, mediante investimentos do Governo Federal, há que incluí-los na Relação Descritiva dos Portos Marítimos e Fluviais do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo II da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Isso é imprescindível, porque essa Lei dispõe, no seu art. 7º, o seguinte:

“Os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de Fundos Específicos, destinados ao Setor Transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos, oficiais, anuais ou plurianuais, enquadrados nos respectivos sistemas de viação, obedecidos os demais dispositivos legais pertinentes.”

Desta forma, para atender às atuais e futuras necessidades do Estado do Pará estamos propondo a inclusão de vinte e seis pontos de embarque e desembarque, em doze dos seus principais rios, como portos do Sistema Portuário Nacional.

Pela importância dessa medida para o desenvolvimento da Região Amazônica, esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ